

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.359 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : PROGRESSISTAS - PP
ADV.(A/S) : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO
ADV.(A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 9º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/1997, E ART. 1º, IV, V E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 E, POR ARRASTAMENTO, ART. 10, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019 (CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES DE 2020). PANDEMIA EM CURSO DA COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E DA SOBERANIA POPULAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de

ADI 6359 MC / DF

medida cautelar, proposta pelo partido político PROGRESSISTAS - PP em face do art. 9º, *caput*, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) e do art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990 e, por arrastamento, do art. 10, *caput* e § 4º da Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, e das disposições correlatas da Resolução nº 23.606/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao Calendário para as Eleições de 2020.

2. O autor busca ver declarada a **inconstitucionalidade progressiva/provisória** dos preceitos normativos impugnados “*ante os potenciais impactos nas Eleições de 2020 decorrentes da continuidade do cenário de calamidade ocasionado pela pandemia da COVID-19, que poderá inviabilizar a observância e cumprimento dos prazos de filiação partidária, domicílio eleitoral e de desincompatibilização*”. Sustenta que tais normas traduzem “leis ainda constitucionais”, **em transição para a inconstitucionalidade**, e que a pretensão deduzida tem o objetivo de “*evitar que o conjunto normativo impugnado transite completamente para um estado absoluto de inconstitucionalidade, acarretando uma série de prejuízos à democracia brasileira, à igualdade política e à soberania popular*”.

3. Defende inviável, “*diante do estado de calamidade pública e de excepcionalidade social pelos quais o país passa*, a observância, no tocante às **eleições de 2020**, do prazo de **seis meses** para satisfação da **condição de elegibilidade** relativa à **filiação partidária** (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), a se encerrar no próximo dia **04 de abril**, bem como o atendimento dos prazos para **desincompatibilização** do art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Aponta que “*a crise da COVID-19, que vem comprometendo as atividades em diversos setores do país, dificultou sobretudo as regulares atividades partidárias, notadamente em suas políticas e estratégias de amealhar novos filiados*”. Nesse sentido, refere que, não bastasse dificultarem sobretudo o atendimento das formalidades exigidas para filiação partidária, as medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 – tais como distanciamento social, quarentena e restrições a aglomerações –; tiveram como consequência o cancelamento de reuniões e eventos

ADI 6359 MC / DF

partidários, bem como o trabalho de mobilização, engajamento, arregimentação e convencimento de eleitores e eleitoras, prejudicando, em particular, o atendimento da cláusula de **ação afirmativa** inscrita no **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)**. Alude, ainda, aos *“inúmeros secretários municipais e estaduais de saúde que tinham o propósito de concorrerem a cargos eletivos nas eleições desse ano, mas que se encontram em crescente pressão para permanecerem em seus cargos”*.

5. Ao argumento de que deve ser garantida ao máximo a possibilidade de participação dos cidadãos nos pleitos eleitorais, sob pena de afronta ao princípio democrático (**arts. 1º e 17 da Constituição da República**) e à soberania popular (**art. 14 da Constituição da República**), pugna pela suspensão, por 30 (trinta) dias, do termo final para a filiação partidária e do prazo para desincompatibilização.

6. À alegação de que presentes a **plausibilidade do direito** – à evidência de concreta e iminente ameaça ao princípio democrático, à igualdade política e à soberania popular face ao trânsito para a inconstitucionalidade do conjunto normativo impugnado – e o **perigo da demora na prestação jurisdicional** – revelado pela circunstância de que finda no próximo dia 04 de abril o prazo para filiação partidária –, requer, forte no **poder geral de cautela** do relator e *ad referendum* do Plenário, a concessão de **medida cautelar para suspender por 30 (trinta) dias**, a contar de **04 de abril de 2020**, o prazo para filiação partidária previsto no **art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997**, bem como os prazos previstos no **art. 1º, incisos, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990** e, por arrastamento, o **art. 10, caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral**.

7. No **mérito**, pede a **procedência** da ação direta a fim de declarar *“o risco de inconstitucionalidade progressiva dos atos normativos impugnados”*.

8. O **Vice-Procurador-Geral Eleitoral**, Dr. Renato Brill de Góes, opina pela pelo **indeferimento** da medida cautelar e, no mérito, pela **improcedência** dos pedidos, em parecer assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ALTERAÇÃO DOS PRAZOS PARA A

ADI 6359 MC / DF

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, PARA DEFERIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL DE EVENTUAIS CANDIDATOS AO PLEITO DE 2020 EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, MAS QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA SOBERANIA POPULAR. INOCORRÊNCIA DE ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL. HIPÓTESE ESTA ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL. EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO OCASIONARIA VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ÓBICE DA REGRA CONSTITUCIONAL DA ANUALIDADE ELEITORAL, NÃO SE OLVIDANDO QUE A REGRA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EMANA DO TEXTO REPUBLICANO (ART. 14, §6). EXISTÊNCIA DE MECANISMOS SINGELOS A FIM DE SE ALCANÇAR O ESCOPO FINALÍSTICO DO PEDIDO NO SEIO PARTIDÁRIO E SOCIAL. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR O ESTADO DE DIREITO PRESTIGIANDO-SE A SEGURANÇA JURÍDICA.

- Parecer pelo indeferimento da medida liminar e improcedência dos pedidos formulados na presente ação direta de inconstitucionalidade.”

9. Pela petição nº 19557/2020, o autor noticia eventos partidários cancelados diante da propagação da pandemia da COVID-19 e reitera o pedido de concessão da medida cautelar.

10. Relatado o essencial, decidido.

Eis o teor dos preceitos normativos impugnados na presente ação direta:

Lei nº 9.504/1997

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição** pelo prazo de **seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido** no mesmo prazo.”

ADI 6359 MC / DF

Lei Complementar nº 64/1990

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.”

11. Como se sabe, a capacidade eleitoral passiva, no nosso regime, não prescinde da mediação dos partidos políticos (art. 14, § 3º, V, da CF),

ADI 6359 MC / DF

de modo que o **art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)** define, como **condições de elegibilidade**, além do **domicílio eleitoral** do candidato na respectiva circunscrição, o deferimento da **filiação** pelo partido no prazo de **seis meses antes** da realização do pleito. No que tange às eleições municipais a serem realizadas no ano corrente, esse prazo se encerra no próximo dia 04 de abril, conforme consignam as **Resoluções nºs 23.606/2019 e 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral**, que dispõem sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições e o Calendário para as Eleições de 2020.

12. Já no **art. 1º, incisos IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990**, fixados prazos de **desincompatibilização de função pública** para candidatos a, entre outros cargos eletivos, Prefeito e Vice-Prefeito (**quatro meses**) e Vereador (**seis meses**), em atenção ao preconizado no **art. 14, § 9º, da Constituição da República, in verbis**:

“§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).”
(destaquei)

13. No presente feito sustenta-se, em síntese, que, diante do cenário excepcional deflagrado pela pandemia da COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*), caminha progressivamente em direção à inconstitucionalidade a observância, para as **eleições de 2020**, dos prazos previstos no **art. 9º, caput, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições)** e no **art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990**. Nessa linha, a manutenção da exigência de cumprimento de tais prazos, que dizem respeito à **filiação partidária** e ao **domicílio na respectiva circunscrição** (condições de elegibilidade, a teor do **art. 14, § 3º, IV e V, da CF**), bem como à **desincompatibilização** (caso

ADI 6359 MC / DF

de inelegibilidade – art. 14, § 9º, da CF), dadas as atuais e excepcionais circunstâncias, cristaliza tendência de afronta ao princípio democrático (arts. 1º e 17 da Constituição da República) e à soberania popular (art. 14 da Constituição da República).

14. Examina-se, em cognição provisória, o pedido de **suspensão por 30 (trinta) dias**, a contar de **04 de abril de 2020**, do prazo para filiação partidária previsto no referido art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, bem como os prazos previstos no art. 1º, incisos, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990 e, por arrastamento, o art. 10, *caput*, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

15. A **pretensão cautelar** é, pois, de suspensão da eficácia de atos normativos primários – inscritos em lei ordinária e em lei complementar – à alegação de que, embora consubstanciem **leis ainda constitucionais**, estariam, em virtude do estado de coisas produzido pelas medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, **em transição para a inconstitucionalidade**, por inviabilizarem, nas **eleições de 2020**, a plena prevalência do princípio democrático e da soberania popular.

16. A premissa metodológica invocada na exordial de modo algum é estranha à prática jurisprudencial desta Casa, que se tem mostrado sensível e disposta a, quando dela exigido, lançar mão dos instrumentos de tutela judicial de que dispõe.

Não mais restrita a tutela jurisdicional da Constituição, à luz da doutrina contemporânea, à mera declaração de constitucionalidade propriamente dita, têm sido desenvolvidas ferramentas hermenêuticas apropriadas para lidar com problemas de diferentes matizes, como, por exemplo, o problema da repriminção indesejável e o problema da lacuna normativa resultante de decisão que declare a inconstitucionalidade de um ato. Tais instrumentos incluem a modulação temporal dos efeitos das decisões, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, o apelo ao legislador e até mesmo as decisões de conteúdo aditivo e manipulativo. O que se busca evitar, em todo caso, é a manifestação de um estado de exceção.

17. Nessa ordem de ideias, longe de ostentar caráter discricionário

ADI 6359 MC / DF

ou traduzir arbítrio da Corte Constitucional, o dever inerente à jurisdição constitucional é, sempre e em cada caso, assegurar a melhor harmonização possível entre o reconhecimento da supremacia da Constituição e o reconhecimento de excepcionais interesses sociais, bem como dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais ostentam, eles mesmos, assento constitucional. Ora,

“(…) é preciso que a decisão jurisdicional seja fruto da **prudente ponderação entre a aplicação decorrente de um raciocínio lógico dedutivo e os efeitos que dela podem advir**, considerando que os conflitos ou desajustes que de momento possam parecer resolvidos, podem converter-se em fontes de males maiores que aqueles que se quis resolver. **Evitar que uma resolução aparentemente satisfatória venha a dar margem para problemas mais graves, é dever da Justiça.**” (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, destaquei)

Entendo, assim, que o fundamento da decisão atípica proferida na jurisdição constitucional não ostenta caráter meramente consequencialista. Ao contrário, há de estar **informado e legitimado pela deontologia extraída da própria Constituição.**

18. Em particular no tocante à técnica da **lei ainda constitucional**, originária do direito constitucional germânico e invocada pelo autor, rememoro que no julgamento do **HC 70.154/RS** (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 01.7.1993), esta Suprema Corte a aplicou para reconhecer que **determinadas peculiaridades fáticas ou sociais impunham o reconhecimento temporário da validade de uma norma, não obstante fosse ela a rigor inconstitucional, para evitar uma situação de anomia ou de dano ainda maior à ordem constitucional.** O *leading case*, no direito comparado, dizia respeito a lei sobre casamentos mistos editada sob o regime nazista. Ainda que a referida lei, porque discriminatória, fosse

ADI 6359 MC / DF

manifestamente inconstitucional em face da nova Constituição da República Federal da Alemanha, o Tribunal Constitucional daquele país se viu obrigado a reconhecê-la como “ainda constitucional”, à constatação de que a declaração da sua inconstitucionalidade acarretaria **lacuna normativa intolerável**.

Já no **HC 70.154/RS**, paradigma da adoção dessa tese no direito constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu **incidentalmente** como **ainda constitucional** a lei que assegurava prazo em dobro às Defensorias Públicas ao entendimento de que a situação de desorganização administrativa das defensorias públicas – naquele momento as defensorias públicas ainda não existiam na maioria dos Estados da federação – legitimava o tratamento desigual, e a elas favorável, em relação ao Ministério Público. A lei deixaria de ser constitucional, assim, quando as Defensorias Públicas adquirissem nível de organização equivalente ao do Ministério Público, situação em que o tratamento desigual previsto na lei em questão passaria a traduzir afronta ao devido processo legal. Na ocasião, a tese foi exposta com clareza pelo eminente Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

“Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.”

19. Não me parece, todavia, que a aplicação da tese, tal como pretendido, seja adequada à solução da problemática em exame. A uma porque não demonstrado satisfatoriamente que o **parâmetro fático-social** decorrente da implementação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 traduza, pelo menos até o momento, situação justificadora da suspensão da vigência de direito cuja validade não é de outro modo questionada. Não se descuida que, ao imporem restrições a diversas atividades cotidianas, as medidas voltadas a implementar o chamado

ADI 6359 MC / DF

distanciamento social provocam transtornos também a atividades de caráter político-partidário. As dificuldades são reais e perpassam praticamente todos os aspectos do dia a dia dos brasileiros. Como bem pontuou o Vice-Procurador Geral Eleitoral em seu parecer, porém, “*não é possível vislumbrar – mesmo em se considerando a excepcionalidade da pandemia que ora se enfrenta – as supostas ofensas que os dispositivos normativos impugnados ocasionam aos princípios democrático e da soberania popular, previstos no texto constitucional*”.

A duas porque a imediata suspensão do prazo para filiação partidária previsto no **art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997**, bem como dos prazos previstos no **art. 1º, incisos, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990** e, por arrastamento, do **art. 10, caput, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE**, teria como inadmissível consequência o enfraquecimento das proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, incrementando de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições (**art. 14, § 9º, da CF**) e, conseqüentemente, produzindo um estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular. Colocar-se-ia em risco, ainda, a cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (**art. 60, § 4º, II, da CF**) e, em consequência, a soberania popular e o Estado democrático de direito (**art. 1º, parágrafo único, da CF**).

Não se pode descuidar que o atendimento da pretensão cautelar ora deduzida traz consigo o risco nada desprezível de desencadear um processo capaz de conduzir o pleito eleitoral de 2020 a situação de intolerável estado de exceção, identificado, na acepção de Giorgio Agamben, com a suspensão da ordem jurídica estabelecida, o rompimento do tecido da ordem instituída, na medida em que situações jurídicas fundamentais para a manutenção do Estado democrático e da forma federativa do Estado resultariam destituídas de qualquer conteúdo normativo que as regulamentasse. Aporia que leva à anomia.

Partindo de uma norma presumidamente constitucional, o autor pede seja afastada temporariamente a sua vigência diante de alegadas

ADI 6359 MC / DF

circunstâncias excepcionais que a tornariam inconveniente ou inadequada.

20. A tutela jurisdicional do pleito eleitoral tem como pressuposto a prevalência da Constituição Federal, instituidora de um Estado Democrático de Direito marcado pela independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Isso porque todos os Poderes da República têm a sua origem e fundamento na Constituição, manifestação da soberania popular representada em momento histórico pela Assembleia Nacional Constituinte e atualizada pelos procedimentos reveladores da manifestação do Poder Constituinte derivado.

Nesse contexto, **as regras conformadoras dos ritos e procedimentos ínsitos à democracia devem ser reverenciadas como o que são: garantias de existência perene do regime democrático.**

A ideia de democracia – e, particularmente, a democracia representativa – não pode ser tratada, juridicamente, como conceito meramente abstrato, ideal vago ou simples retórica, sem densidade semântica e normativa aptas a determinar, na vida prática da República, os modos de funcionamento do Estado e de relacionamento entre as instituições e os poderes.

Prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades. Visam a assegurar a prevalência da **isonomia**, expressão que é do próprio **princípio republicano**, na disputa eleitoral, sendo certo que sua inobservância é passível de vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no **art. 14, § 9º, da Carta**.

21. De outra parte, a exigência positivada no **art. 16 da Constituição** – da anterioridade da lei eleitoral – consubstancia **marco temporal objetivo** que tem por escopo impedir mudanças abruptas na legislação eleitoral, como forma de assegurar o **devido processo legal eleitoral**, o **direito das minorias** e a **paridade de armas** na disputa eleitoral. Desdobramento do postulado da **segurança jurídica**, o princípio da anterioridade – ou da anualidade – da lei eleitoral tem sido consistentemente prestigiado por esta Suprema Corte, que já assentou a sua extensão às decisões judiciais que impliquem alteração de

ADI 6359 MC / DF

jurisprudência. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. (...) MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. **Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais**

ADI 6359 MC / DF

emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a **Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.**” (RE 637.485/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2012, DJe 21.5.2013)

22. Em tempos de incerteza, a preservação dos procedimentos estabelecidos de expressão da vontade popular, das instituições conformadoras da democracia, não obstante sua falibilidade, pode ser uma das poucas salvaguardas da normalidade. **A democracia, de fato, nunca se realiza sob condições perfeitas: é, sempre, a democracia possível, é sempre vir a ser.** Na democracia, como na vida, o perfeito é inimigo do bom.

Diante das medidas excepcionais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, a ideia de ampliar prazos eleitorais, com a antecedência buscada, pode ser tentadora. A história constitucional, porém, recomenda que, especialmente em situações de crise, se busque, ao máximo, a preservação dos procedimentos estabelecidos. Como pontificou Abraham Lincoln, a propósito das eleições de 1864, que ele preferiu disputar a suspender, ainda que em plena Guerra Civil: *“a eleição é uma necessidade. Não podemos ter um governo livre sem eleições”*.

23. Por óbvio que a inviabilidade de condições fáticas pode impor suspensão, prorrogações, adiamentos. Ressalto, no entanto, que o Tribunal Superior Eleitoral, reunido em Sessão Administrativa no dia 19.03.2020, ao rejeitar requerimento formulado pelo Deputado Glaustin Forkus (PSC-GO) de *“prorrogação do prazo de filiação partidária, tendo em vista a pandemia declarada pela OMS do Coronavírus Covid-19”*, registrou, à

ADI 6359 MC / DF

unanimidade, a plena possibilidade de os partidos adotarem meios outros para assegurar a filiação partidária, como até já se havia cogitado, de recebimento *on-line* de documentos pelas agremiações.

24. Entendo, assim, em juízo de deliberação, ausentes, na hipótese em exame, as circunstâncias excepcionais justificadoras da suspensão da eficácia dos preceitos normativos impugnados.

Ante o exposto, pelos fundamentos esposados – com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios –, não satisfeitos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar requerida, **indefiro** o pedido, forte nos arts. **art. 21, IV e V, do RISTF** e *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

Requisitem-se informações (art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999) ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a serem prestadas no prazo comum de cinco dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, no prazo comum de três dias (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/1999).

Publique-se.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora